



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 30/10/2024 09:24:11.553 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2498/2020

PRL n.1

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)**

PROJETO DE LEI N. 2.498, DE 2020

(apensos os PLs 3.624, de 2020, 5.228 e 5.373, de 2023)

Altera a Lei n. 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir a atuação do Bombeiro Civil em atividade distinta do combate ao fogo em situações de emergência.

Autor: Deputado Neri Geller (PP/MT)

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

O senhor Deputado Neri Geller (PP/MT) apresentou o projeto de lei n. 2.498/2020, tendo como objetivo ampliar o rol de atividades permitidas aos bombeiros civis, por meio de alteração na Lei n. 11.901/2009, que "*dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências*".

Na justificativa apresentada, o proponente assevera que a proposta tem por escopo "*retirar a exclusividade da atuação do bombeiro civil nas ações de combate e de prevenção a incêndios*". Esclarece que não se está a liberar "*a ação desses profissionais indiscriminadamente*", e que a proposta permite, ainda, que "*os cursos de formação de bombeiros civis possam incluir em seus currículos disciplinas relativas a ações de prevenção social e em área de risco*".

À primeira foi apensado o Projeto de Lei n. 3.624/2020, de autoria do deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG), que visa alterar a mesma lei vigente para alterar a denominação de "bombeiro civil" para "Brigadista Profissional", sob o amparo de que "*a nomenclatura distinta favorece a diferenciação do profissional em relação ao agente público, reduzindo a possibilidade de erros cometidos pela população, que raramente sabe diferenciar um do outro*". Ainda, o segundo propõe acrescentar o art. 4º-A, contendo disposições expressas acerca da malha curricular proposta para o respectivo curso de formação dos então propostos "brigadistas



* C D 2 4 0 8 0 7 2 6 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 30/10/2024 09:24:11.553 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2498/2020

PRL n.1

profissionais".

Foram apensados os PLs 5.228, de 2023, do Deputado Professor Paulo Fernando (REP/DF), e 5.373, de 2023, da Comissão de Legislação Participativa, este último que propõe acrescentar ao inc. I do art. 6º da norma avisão da denominação de "bombeiro civil" nos uniformes.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e foi despachada à CSPCCO, CTASP e CCJC (art. 54 do RICD), estando ainda em tramitação pelo rito ordinário (art. 151, III, RICD), sobrevindo a este deputado para relatoria, com oferecimento de três emendas nesta comissão, e outras sete que foram ofertadas na CTASP antes do despacho de redistribuição, que desde já tomo para análise de mérito, para melhor instrução do substitutivo que, adianto, será ofertado.

As emendas apresentadas, portanto, assim sintetizo:

Emenda	Autor	Teor
EMC 1 CSPCCO	Ex-Dep. Mauro Lopes (PP/MG)	Acrescenta artigo para prever regulamentação pelo Ministério da Economia.
EMC 2 CSPCCO	Ex-Dep. Mauro Lopes (PP/MG)	Acrescenta dispositivos para "assegurar" aos bombeiros civis EPIs e direito a atualizações periódicas de especializações.
EMC 3 CSPCCO	Ex-Dep. Mauro Lopes (PP/MG)	Acrescenta dispositivo para vincular a categorização do bombeiro civil às classificações de ocupação e normas técnicas infralegais brasileiras.
EMC 1 CTASP	Erika Kokay (PT/DF)	Idêntica à EMC 3 CSPCCO.
EMC 2 CTASP	Ex-Dep. Julian Lemos (UNIÃO/PB)	Idêntica à EMC 1 CSPCCO.
EMC 3 CTASP	Ex-Dep. Julian Lemos (UNIÃO/PB)	Idêntica à EMC 2 CSPCCO.
EMC 4 CTASP	Erika Kokay (PT/DF)	Idêntica à EMC 2 CSPCCO.
EMC 5 CTASP	Erika Kokay (PT/DF)	Idêntica à EMC 1 CSPCCO.
EMC 6 CTASP	Cap. Augusto (PL/SP)	Acrescenta artigo para prever a responsabilização do empregador pela saúde e segurança do bombeiro civil em caso de acidente, morte ou invalidez.



* C D 2 4 0 8 0 7 2 6 9 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

EMC 7 CTASP	Cap. Augusto (PL/SP)	Pretende suprimir a redação dada ao § 1º do art. 8º da Lei modificada, para possibilitar a flexibilização da norma conforme a realidade local.
-------------	----------------------	--

Apresentação: 30/10/2024 09:24:11.553 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2498/2020

PRL n.1

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

As proposições em análise promovem, a primeiro olhar, sutis alterações na Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que regulamenta a profissão de bombeiro civil, de modo que uma prima pela ampliação do rol de atribuições da classe e outra modifica, de forma mais agressiva, a denominação dos agentes privados e acrescenta dispositivo com o condão de aprofundar a regulamentação, prevendo parâmetros nacionais mínimos para os cursos de formação destes bombeiros.

As emendas, por sua vez, destoando da linha geral de ambos os projetos, pretendem incluir na medida em trâmite novas alterações na normatива, vinculando as atividades desempenhadas a descritivos infralegais, prevendo obrigações expressas de natureza trabalhista, prevendo expressamente novas regulamentações pelo Executivo, enfim, em sua maioria, burocratizando ainda mais o sistema, e assim, servindo ao **propósito inverso** do projeto original, que pretendia desburocratizar o campo, ampliando o rol de exercício das funções descritas na Lei 11.901/09.

A proposta natural, *per si*, dá nova redação ao *caput* dos arts. 2º e 2º-A, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 8º, todos da Lei 11.901/2009, enquanto o apenso altera todos os dispositivos da norma que citam o termo "bombeiro civil", e acrescenta o art. 4º-A ao global da legislação.

O PL 2498 retira do *caput* do art. 2º a expressão "*e exclusiva*", aditando o art. 2º-A para a possibilidade dos bombeiros civis de atuarem, "**emergencialmente**", em atividades distintas do combate ao fogo, inclusive em áreas externas, em conjunto ou isoladamente do Corpo de Bombeiros Militar. Ao analisar a situação junto às duas categorias, entendeu-se que existem mais riscos do que benefícios diante da atuação isolada mencionada, neste sentido, o termo "isoladamente" foi suprimido.



* C D 2 4 0 8 0 7 2 6 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Aqueles que combatem incêndios sem o devido preparo enfrentam uma série de perigos que podem colocar suas vidas em risco e comprometer a segurança de outras pessoas e do meio ambiente. Sem o treinamento adequado, os combatentes improvisados podem não reconhecer a intensidade e a direção do fogo, o que aumenta a chance de ficarem cercados pelas chamas ou expostos a gases tóxicos liberados durante a combustão.

Além disso, a falta de conhecimento sobre o uso e manutenção dos equipamentos de proteção individual (EPIs) e das técnicas corretas de combate às chamas pode resultar em queimaduras graves, intoxicação, lesões por queda e até morte. Sem o entendimento dos protocolos de evacuação e de comunicação, há também o risco de atrasar o socorro, colocando em perigo tanto os combatentes quanto outras pessoas nas proximidades.

Funcionário do DER morre vítima de incêndio em vegetação às margens da Rodovia Júlio Budiski

Segundo a Polícia Militar Rodoviária, o trabalhador estava fazendo trilha, desmaiou no local e foi carbonizado, na tarde desta quarta-feira (25), em Flora Rica (SP).

Por Carlos Vilela, TV Fronteira, e G1 Presidente Prudente
25/09/2021 11h40 - Atualizado há 4h 48m



Morre PM que teve corpo queimado durante incêndio na zona rural de Jardinópolis, SP

Jean Roberto Boleta e um colega foram surpreendidos por fumaça, perderam o controle da viatura e foram parar perto do fogo em caravinal. Ele estava internado desde 14 de setembro no HC-UFGD.

Por g1 Ribeirão Preto e Franca
25/09/2021 11h08 - Atualizado há 3 semanas



Três pessoas morrem durante temporal na região

As vítimas são um agricultor e dois funcionários de uma usina

Marco Antônio dos Santos
Nascido em 19/01/1951
Mourido em 22/10/2021 às 17h34

f t



Dois funcionários de usina morrem carbonizados durante combate a incêndio em Lins

Vítimas faziam combate às chamas em uma área de vegetação de uma fazenda quando o tanque de um caminhão-pipa explodiu. A Polícia Civil investiga o caso.

Por g1 Ribeirão e Marília
04/10/2021 07h40 - Atualizado há 2 semanas



Queimada em fazenda deixa três mortos após tempestade de areia espalhar chamas no interior de SP

De acordo com a Polícia Civil de Santo Antônio do Aracanguá (SP), quatro pessoas também ficaram feridas e foram levadas para hospitais da região.

Por g1 Rio Preto e Araçatuba
01/10/2021 21h07 - Atualizado há uma semana

Já quanto ao art. 8º, cumpre rever o que disciplina a norma:

"Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 30/10/2024 09:24:11.553 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2498/2020

PRL n.1

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar."

Nessa esteira, o PL 2498 propõe acrescentar dois parágrafos, prevendo que (1º) os cursos de formação **poderão incluir** disciplinas relativas a "*ações de prevenção social e em área de risco, de emergência médica e de resgate de vidas*" e que (2º) o curso de formação de bombeiro militar substitui o curso de formação do civil. A partir do entendimento de que a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, já regula os temas ligados à formação do bombeiro militar suprimiu-se o parágrafo segundo mencionado.

Com isso em vista, em que pese a competência da CCJC para a análise dos aspectos constitucionais, cumpre reforçar que o art. 144, § 5º, da Constituição da República prevê que "*aos corpos de bombeiro militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil*", demonstrando o mérito do parágrafo primeiro.

Pois bem. O § 6º do art. 144 da CRFB disciplina que os CBMs subordinam-se aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, bem como o art. 22, inc. XXI, preconiza que compete à União única e exclusivamente legislar sobre **normas gerais** de organização da referida corporação.

Com efeito, existem normas técnicas em vigência, como as elencadas na emenda EMC 3 CSPCCO, que regulam de certo modo as atividades dos bombeiros civis. Contudo, as competências de referidos agentes são descritas pelas normas legais da Lei 11.901/2009, melhores definidas em lei estadual, assim como as atribuições dos CBMs são estipuladas, igualmente, em âmbito local.

Referida ressalva se faz importante pois eventual ampliação das competências dadas pela Lei 11.901 não tendem a representar qualquer ofensa direta a norma constitucional ou infra, tratando-se de inovação possível pelo meio eleito, de modo que a proposta, em si, conforme posta, não encontra óbice no sentido de subversão de competências dos corpos militares do art. 144 da CF.

Nessa linha, portanto, tenho que o PL 2498 não prejudica, as competências previstas aos corpos de bombeiros militares, ainda que suscite,



* CD240807269900*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 30/10/2024 09:24:11.553 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2498/2020

PRL n.1

eventualmente, alguma rediscussão da formatação legal dos entes federados e dos ajustes mencionados; bem como julgo que a medida não acarreta lesão qualquer ao estado de segurança das coisas, visto que não coloca, no art. 2º-A, §1, o exercício de "*atividades distintas do combate ao fogo*" como competência natural, mas sim **extraordinária** dos bombeiros civis.

Do mesmo modo, a redação proposta ao § 1º do art. 8º não impõe obrigação, mas mera possibilidade dos cursos de formação estenderem as suas respectivas grades, não implicando em qualquer prejuízo ao estado de coisas atual.

Desse modo, tem-se que concluir pelo **mérito** da proposta apresentada, passando-se a apreciar o apenso PL 3.624/2020.

Conforme antecipado, o PL 3624 tem por escopo alterar a denominação de bombeiros civis para "brigadistas profissionais", acrescentando à Lei vigente, ainda, o art. 4º-A, a qual dá-se a seguinte redação:

"Art. 4º-A - A malha curricular do curso para formação do Brigadista Profissional deverá atender às seguintes prescrições:

I - Brigadista Profissional, nível básico: conforme matriz curricular definida pelo Corpo de Bombeiros Militar de cada unidade federativa, e na sua ausência, de acordo com norma expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - Brigadista Profissional Líder: conforme regulamentação do órgão executivo de ensino técnico;

III - Brigadista Profissional Líder: conforme regulamentação do órgão executivo de ensino superior."

De início, entende-e que não se mostra cabível alterar toda a denominação da categoria por mera "*possibilidade de erros cometidos pela população, que raramente sabe diferenciar um do outro*", conforme disposto pelo autor em justificativa, pois a alteração na norma tende a refletir em possíveis regulamentos estaduais de 27 entes federados, e ainda na devida aplicação de entendimentos jurisprudenciais pré-definidos, de modo que acaba se revelando medida insuficientemente justificada, assim meramente problemática.

Já quanto à proposta de redação do art. 4º-A, vejo que a idealização lançada no inciso I carrega cabimento, vez que a matriz curricular sendo disciplinada pelo Comando do CBM estadual **evita normatização federal que deixe de considerar as peculiaridades locais**, assim suprindo ainda a omissão legislativa.



* CD240807269900*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Quanto à dita "*regulamentação do órgão executivo de ensino superior*", entendo por descabida, sendo caso de ampliar a disposição do inc. I aos demais, a fim de uniformizar e melhor atender às regiões conforme a respectiva capacidade e necessidade.

Nesse ponto, o mérito da EMC 7 CTASP acaba perdendo o efeito, visto que o propósito da medida apresentada pelo colega Dep. Capitão Augusto se faz atendida na proposta do substitutivo apresentado.

Já no que compete às demais emendas, com exceção à proposta da EMC 2 CSPCCO, da lavra do Deputado Mauro Lopes, julgo descabidas, por servirem única e exclusivamente a complicar ainda mais a seara jurídica dos bombeiros civis, assim furtando a competência dos Estados e do Distrito Federal definidas pela Constituição.

Sobre isso, entende-se que o trabalho desempenhado pelos bombeiros civis, ou brigadistas, é de extrema relevância e, numa eventualidade, pode efetivamente promover o resgate ou acondicionamento de pessoas em situação de risco. Trata-se de pessoas que sem dúvida alguma são mais capacitadas do que a população leiga em geral, de modo que a extensão de suas competências, **em situação emergencial**, só atrai benefícios à sociedade.

Assim, há que se votar favoravelmente à proposta em apreço, ainda que com os devidos ajustes e melhor descrição acerca da "situação de emergência" dada pelo art. 2º-A proposto pelo autor do PL 2498, conforme exposto em substitutivo.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n. 2.498, de 2020, n. 3.624, de 2020, n. 5.228, de 2023, e n. 5.373, de 2023, acatando a emenda EMC 2 CSPCCO, e rejeitando as EMC 1 CSPCCO, EMC 3 CSPCCO, EMC 1 CTASP, EMC 2 CTASP, EMC 3 CTASP, EMC 4 CTASP, EMC 5 CTASP, EMC 6 CTASP e EMC 7 CTASP, na forma do **Substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* c d 2 4 0 8 0 7 2 6 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

Apresentação: 30/10/2024 09:24:11.553 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2498/2020

PRL n.1

PROJETO DE LEI N. 2.498, DE 2020
(apensos os PLs 3.624, de 2020, 5.228 e 5.373, de 2023)

Altera a Lei n. 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir a atuação do Bombeiro Civil em atividade distinta do combate ao fogo em situações de extrema emergência em que exista risco à vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir a atuação do Bombeiro Civil em atividade distinta do combate ao fogo em situações de extrema emergência em que exista risco à vida.

Art. 2º A Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Art. 2º-A. Em situações excepcionais em que se tenha risco iminente ou potencial à vida, é permitido ao bombeiro civil atuar, emergencialmente, em atividades distintas do combate ao fogo, inclusive em áreas externas, em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º A atuação descrita no *caput* é discricionária e só poderá ser realizada de maneira ostensiva caso verificado o risco iminente ou potencial à vida em momento anterior à chegada de bombeiros militares no local da ocorrência.

§ 2º Após a chegada dos bombeiros militares, a participação conjunta dos bombeiros civis com os primeiros ficará submetida à



* C D 2 4 0 8 0 7 2 6 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 30/10/2024 09:24:11.553 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2498/2020

PRL n.1

faculdade e discricionariedade do bombeiro militar.” (NR)

"Art. 4º

Parágrafo Único - A composição da matriz curricular dos cursos necessários à habilitação como bombeiro civil, se definida localmente, caberá ao Corpo de Bombeiros Militar de cada unidade federativa, de acordo com as classificações do *caput* e conforme as particularidades de cada ente e do binômio necessidade e capacidade das suas respectivas corporações.

"Art. 6º

I - uniforme especial com identificação de "bombeiro civil" e equipamentos de proteção individuais (EPI's) a expensas do empregador;

....."

(NR)

"Art. 8º

Parágrafo Único - Os cursos de formação de Bombeiro Civil a que se referem o *caput* e o parágrafo único do art. 4º desta Lei poderão incluir disciplinas relativas a ações de prevenção em áreas de risco, emergência médica básica e resgate.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* C D 2 4 0 8 0 7 2 6 9 9 0 0 *